

de 1807. §. 4.º, o que tanto se acha reconhecido nas Cartas  
de Lei de 20 de Dezembro de 1837, e de 7 de Abril de 1838,  
que nas suas Tabellas N.º 1.º se marca o selho de 2.400<sup>rs</sup>  
pela = Apostila em qualquer Patente = Mas inutil é justificar  
assim o que nesta conformidade, foi já Resolvido por Vossa  
Majestade,; o que me parece estranho, e digno de censura,  
è que a Repartição do Selho se recuse a receber a impor-  
tancia correspondente, a semelhantes Apostilas, quando o  
conhecer da natureza, e da força, do Diploma, pertence  
ao Ministerio por onde è expedido, bem como por conse-  
quencia a respeito de Selhos de verba lhe toca a responsa-  
bilidade, e fiscalisação a respeito do = Selho = que lhes  
corresponde, como è exprello no Art. 12 das Instrucções  
approvadas por Decreto de 12 de Maio de 1838. — Sera  
que pois a referida Repartição do Selho cumpra o que uni-  
camente a Lei lhe incumbem e è da sua stricta com-  
petencia, entendendo se devera officiar ao Ministro da Fa-  
zenda, para que expella as convenientes ordens a tal  
respeito. — Vossa Magestade, porém Determinará o que  
Dever por bem. — Procuradoria G.ª da Fazenda  
Nacional, em 15 de Fevereiro de 1841. — Francisco  
Antonio Fernandes da S.ª Ferrão.

---

N.º \_\_\_\_\_ 4 Marco, \_\_\_\_\_ N.º 20.

Senhora. O motivo principal, que tenho fun-  
damentado a suspensão do Supp. Me.º Rodrigues da  
S.ª, heriva d'Alfandega da Província de Fazenda  
del'Pinguetta, foi o de conivencia e peccato no  
respeito do sumario = Rio Pamega, achado com com-  
ramento de juravos em contravenção da Lei.



12.

Mas este motivo se acha inteiramente desvanecido, mas só por que do Summario, a que judicialmente se proceder, nenhuma culpa resultou contra os denunciados; e por que até algumas das testemunhas, que firmam inquiridas, asseguram, que nem se poderia suppor a qualquer provariação a respeito de um Navio, que ao tempo da apprehensão pelo Birque Andar, ainda não tinha sido visitado pela Alandega nem tinha passaporte de governo; mas também por que o proprio denunciante declarou competentemente a falsid. de sua denuncia, expondo as razões de proprio interesse, que o moveram a machucar empregados innocentes a fim de se subtrahir mas só a prisão em que jazia, mas também de evitar maior mal, de que era ameaçado.

Accoee que a proprio Junta de Sta. d'Angola assim já o reconheceu, mandando torn. sia continuar a suspensão do Suppl. em quanto elle não verificasse a remessa dos Balancos Gerais replicados e ornamento, que tinha divido de remitt. ter, e em que se diz estar em divida a Peligosa do Farcido, para cujo effeito se lhe proporcionaram di os Documentos necessarios como se mostra do Documento que o Suppl. ultimamente requerer se juntasse a estes papéis.

Em tais termos e de rigorosa justiça que o Suppl. seja substituido ao seu emprego, como já foram os outros empregados que haviam sido suspensos pelo mesmo motivo.

A referido Junta em quanto assim e não pratica, sustentando um licvio interino, que parece não tem aptidão alguma, offender indirectamente uma das Prerogativas da Coroa de N. Mage, a qual pela Constituição do Monarchio, compete nomear





para os Empregos do Estado aquelles cidadãos, que foram do seu Real Agado, com conhecimento previo do merecimento e circumstancias de cada um. —

Quero a mesma Junta que o Suppl. com M. e. e. v. talia de seu emprego, remetta aquelles honras, e ornamentos, estando suspenso, e na presença do Scrivão interino da mesma Repartição, e no verdade estranho exigido, e caso inteiramente novo, por que é regra de Direito que os suspensos não podem exercer acto algum de seu Off. e por tanto a Junta cumprimos restituir ao Suppl. sem restrição alguma, embora lhe marque um prazo que fosse razoavel para dentro d'elle fazer a referida remessa, se é que semelhante trabalho, no atraso em que se achou, e que em parte provem de factos alheios e em parte da falta de auxilios, se deve considerar permittido ou impondivel ao Suppl., quando a Junta não tem podido remediar esta ultima falta pelos meios, que estão ao seu alcance; donde se faz eil inferir que tão irregular procedimento não é mais do que uma injustiça e um despotismo que é ao mesmo tempo uma desobediencia tanto a soberano Noutade de V. Mag.<sup>es</sup>, que nomeou o Suppl., como ao Real da Real Judicario, que o declarou sem culpa, tudo talvez para se ganhar tempo, e a fim de que se consiga a demissão do mesmo Suppl., como a Junta tem preposto a V. Mag.<sup>es</sup> com o outro protesto de falta de aptidão, desmentida pelo attestado C. S.; pelo proprio Representado Scrivão Fiscal da Contabilidade da Faz.<sup>da</sup>, Documento N. 2.; pelo facto de ser nomeado pela Junta, ja depois de suspenso, para a venda do papel sellado; e finalmente por que esta, considerada caposa, estando suspenso, de voltar a Poligonia para formar



11  
os ditos Balancos e orçamentos! — Em tais ter-  
mos é meu parecer que visto a evidente justiça  
que assiste ao Supp., e a notoria indisposição e pro-  
posito, em que a seu respeito se acha a Junta de  
Fazendas de Angola, se lhe expuserem os mais ter-  
minantes ordens para que o furo restituir im-  
mediatamente ao dito seu Supp., sem dadas  
nem tergiversações de qualid. alguma, e que sóto  
depois de realizado essa restituição, poderá elle se  
presentar ou dar conta a V. Mage. de quaesquer  
objecções se por ventura algumas tiver a pronde-  
zas. — V. Mage. por em Determinação e que  
flouer por bem, Procuradoria Geral da Real  
C. em 1.º de Março 1841. — Francisco Antonio  
Fernandes da S. Ferraz.

J. \_\_\_\_\_ 29 Abril. \_\_\_\_\_ N. 81.

Letras. — Ainda que annuo verdadeiros  
sejam os principios consignados na Ord. L.º t.º 99,  
Al.º de 23 de Novembro de 1764, cap. 1.º §.º 1.º, e no Al.º  
de 23 de Novembro de 1770, segundo os quaes os Offi-  
cios publicos não são mais que meras commissões do  
Principes, amovíveis quando assim o julgarem  
conveniente, sem que por isso e em vigor de Direito  
a Fazenda Publica fique obrigada a reparação al-  
guma, como ponderou o minto esclarecido Con-  
sultivo Procurador Geral da Coroa em um Off.º de  
23 de Maio de 1839, com tudo a mesma pluri-  
tude das prerogativas desta parte do Poder Real,  
e os immutaveis principios da justiça e do  
bom governo, segundo os quaes os Supp.ºs